



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 513 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a correção dos valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia, para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.820/60 não derroga a competência do Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.069, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, dando outras providências;

CONSIDERANDO que os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, conforme dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, consistem em ato complementar da Lei nº 3.820/60, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, deferindo o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, com acórdão de mérito publicado no Diário da Justiça de 28 de março de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional;



Conselho Federal de Farmácia

CONSIDERANDO que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da sua respectiva base de cálculo,
RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que os Conselhos Regionais de Farmácia procedam a fixação de suas anuidades e taxas, nos termos da tabela abaixo para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas:

| PESSOA | CAPITAL SOCIAL (R\$) | VALOR DA ANUIDADE (R\$) |
|----------|--|-------------------------|
| FÍSICA | - | 309,83 |
| JURÍDICA | Até 28.966,08 | 370,81 |
| | Acima de 28.966,08 até 144.830,42 | 556,26 |
| | Acima de 144.830,42 até 289.660,84 | 741,67 |
| | Acima de 289.660,84 até 1.448.304,19 | 927,08 |
| | Acima de 1.448.304,19 até 2.896.608,36 | 1.112,47 |
| | Acima 2.896.608,36 de até 5.793.216,74 | 1.483,33 |
| | Acima de 5.793.216,74 | 1.854,14 |

| ESPÉCIE DE TAXA | VALOR (R\$) |
|---------------------------------------|--------------------|
| Inscrição de Pessoa Jurídicas | de 185,44 a 328,36 |
| Inscrição de Pessoas Físicas | de 92,69 a 109,42 |
| Expedição ou Substituição de Carteira | de 53,65 a 65,64 |
| Expedição de 2ª Via | de 92,69 a 131,34 |
| Certidões | de 53,65 a 109,42 |

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Art. 3º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora



Conselho Federal de Farmácia

de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão deliberar sobre qual valor de sua anuidade, taxa ou emolumento no prazo até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Art. 5º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas, devidas aos Conselhos Regionais Profissionais previstos nesta resolução, será aplicado pelo Regional credor o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/60.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 491, de 26 de novembro de 2008, publicada no DOU em 28/11/08, Seção 1, página 351.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do CFF

Publique-se:

Jaldo de Souza Santos
Presidente - CFF